

Voto Vogal

O Senhor Ministro Edson Fachin: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) contra a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH 4, de 11 de maio de 2016, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial, Juventude e Direitos Humanos, que dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo e, ainda, e, em razão do efeito repristinatório, de todas as Portarias que a antecederam, quais sejam, a Portaria Interministerial MTE/SEDH 2, de 31 de março de 2015, Portaria Interministerial MTE/SDH 2, de 12 de maio de 2011, e Portaria MTE 540, de 19 de outubro de 2004.

Alega-se, em suma, que a Portaria questionada viola o princípio da reserva legal, da separação dos poderes, do devido processo legal substancial, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o objetivo da República de se construir uma sociedade livre, justa e solidária e garantir o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza.

Afirma-se a necessidade de lei formal para criação de cadastro de caráter sancionatório e restritivo de direitos, e, ainda, que seja apta a estabelecer os limites do poder regulamentar. Nesse passo, sustenta-se ser inequívoca a inconstitucionalidade do Cadastro de Empregadores desde sua criação.

Salienta-se que, embora a Portaria 4/2016 faça menção à Lei 12.527/2011 e Convenções da OIT a pretexto de demonstrar seu caráter regulamentar, tais atos não guardam qualquer similitude com o tema tratado em seu texto, o que, no entender da requerente, demonstra a natureza de ato normativo de caráter primário da referida portaria.

Assevera-se que o ato normativo impugnado, a um só tempo constitui abuso do poder regulamentar bem como invasão da competência do Poder Legislativo.

Argumenta-se, adiante, que o ato questionado impõe punição administrativa sem lei que a preveja, bem como deixa de franquear

procedimento próprio para defesa e julgamento, o que, aduz-se, viola o devido processo legal.

Ao final, requer-se a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Portaria Interministerial 4/2016 e, no mérito, seja declarada a inconstitucionalidade do ato.

Em decisão de 1º.2.2018 o Relator houve por bem apreciar os pedidos por ocasião do julgamento definitivo do feito (eDOC 53).

Informações prestadas pelo Ministério do Trabalho (eDOC 64) e pelo Ministério dos Direitos Humanos (eDOC 67). A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido (eDOC 65).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da ADPF; subsidiariamente, pela intimação da requerente para que promova a regularização da representação e dos autos e, no mérito, pela improcedência do pedido, nos termos assim ementados (eDOC 91):

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 4/2016 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS. CADASTRO DE EMPREGADORES QUE SUBMETERAM TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ABRAINC. IMPUGNAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUMENTO DE MANDATO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ATO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DA DIGNIDADE HUMANA E DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA E AOS OBJETIVOS DA REPÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.”

A Conectas Direitos Humanos, a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais FIEMG e a Central Única dos Trabalhadores CUT apresentaram requerimento para ingresso no feito na qualidade de *amici curiae*, admitidos pelo Relator.

O i. Relator vota pelo prejuízo parcial da ação e, na parte conhecida, pela improcedência dos pedidos, em acórdão assim ementado:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CABIMENTO SUBSIDIARIEDADE. A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de meio jurídico para sanar lesividade artigo 4º da Lei nº 9.882/1999. PORTARIA CADASTRO DE EMPREGADORES RESERVA LEGAL OBSERVÂNCIA. Encerrando portaria, fundamentada na legislação de regência, divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, sem extravasamento das atribuições previstas na Lei Maior, tem-se a higidez constitucional. CADASTRO DE EMPREGADORES PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVÂNCIA. Identificada, por auditor-fiscal, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e lavrado auto de infração, a inclusão do empregador em cadastro ocorre após decisão administrativa irrecorrível, assegurados o contraditório e a ampla defesa. CADASTRO DE EMPREGADORES NATUREZA DECLARATÓRIA PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, cuja finalidade é o acesso à informação, mediante publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público.”

Eis, em síntese, o relatório.

A presente ação envolve questão de relevância ímpar na consolidação de uma sociedade plural, justa e digna para todos os brasileiros.

De fato, a manutenção da existência de *formas modernas de escravidão* é diametralmente oposta a quaisquer objetivos de uma sociedade que se pretende democrática, já que nega a parcela dos cidadãos condições para o exercício pleno de seus direitos, em especial o direito a um labor digno e a condições de saúde, integridade física e mental, locomoção, acesso a salário justo e outros benefícios decorrentes de uma correta relação de trabalho, nos termos do artigo 7º da Constituição da República.

A opção de maximização de lucros em detrimento da saúde e da integridade do trabalhador não foi a escolha constitucional, e o combate a essa forma cruel de subjugação do ser humano é dever inerente à configuração do Estado Brasileiro como organização política calcada no respeito aos direitos fundamentais e sociais, igualmente assegurados a todos.

No Brasil utilizou-se de mão-de-obra escrava, primeiro a indígena, depois a de africanos e seus descendentes, tendo sido, vergonhosamente, a última Nação a abolir a escravidão como forma de labor. As práticas escravagistas jamais desapareceram da realidade cotidiana, restando ainda por abolir essas formas atuais de escravidão que reduzem pessoas a mera engrenagem de trabalho que desrespeita frontalmente as normas protetivas do ordenamento jurídico-constitucional.

Nesse sentido:

“No passado, o escravo era visto como um bem material, que deveria ser minimamente preservado. Era mais caro comprar um novo escravo do que manter suas condições mínimas de sobrevivência. Hoje, pode se tornar mais simples descartar um trabalhador do que assegurar os seus direitos e as suas condições materiais e, embora o trabalhador não seja mais uma propriedade de seu soberano, ele muitas vezes é considerado como um produto para consumo imediato e posterior descarte.

A situação do Brasil perante a escravidão contemporânea é ainda muito problemática, apesar dos esforços feitos nos últimos anos pelo Governo Federal. Dados disponíveis no relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (BRASIL, 2012) revelam que, entre 1995, quando iniciaram as ações de fiscalização voltadas ao enfrentamento do trabalho escravo no Brasil, e o segundo semestre de 2012, 39 mil pessoas foram encontradas em situação de trabalho análogo ao de escravo – conforme tipificado no artigo 149 Código Penal Brasileiro em vigor (BRASIL, 1984) – dentre elas, mulheres, crianças, homens, brasileiros e estrangeiros.

O trabalho escravo atinge, principalmente, o trabalhador no meio rural, em diferentes atividades, em especial aquelas ligadas à pecuária, à produção de carvão, à extração do látex e de madeira, à produção de cana de açúcar, dentre outras. Devido à natureza oculta e à dificuldade de acesso às localidades onde ocorre a exploração, é difícil mensurar, com exatidão, quantos trabalhadores estão, neste momento, escravizados. Segundo estimativa da Comissão Pastoral da Terra (CPT), endossada pela Organização Internacional do Trabalho

(COSTA, 2010), aproximadamente 25 mil pessoas no Brasil estariam sujeitas a essas condições, ainda que esse número seja de difícil comprovação.”

(BRANDÃO, André; ROCHA, Graziella. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais** . R. Katál., Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, jul./dez. 2013 Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v16n2/05.pdf>. Acesso em: 03 set 2020)

As diversas formas de combate a essa prática cruel e desumana inserem-se, assim, nessa perspectiva de assegurar a todos os trabalhadores o respeito à dignidade e integridade, ínsitos a todo ser humano.

E precisamente aqui se insere a discussão inaugurada na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Pretende a Autora que esta Corte declare inconstitucional a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH 4, de 11 de maio de 2016, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial, Juventude e Direitos Humanos, que dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.

As diversas iniciativas do Governo Brasileiro no sentido de dar publicidade às ações para o efetivo combate ao trabalho escravo, o que inclui divulgar os nomes das empresas autuadas pela prática, foram objeto de elogios por parte da Organização das Nações Unidas:

“Ao ratificar as Convenções nº 29 e 105 e demais tratados internacionais de direitos humanos, o Brasil assumiu internacionalmente o compromisso de enfrentar o trabalho forçado.

Este compromisso está refletido na própria Constituição Federal que, em seu Artigo 5º, proíbe o tratamento desumano ou degradante, à exemplo do trabalho escravo ou forçado e, em seus artigos 6º e 7º estabelece um extenso rol de direitos sociais que visam diminuir as desigualdades sociais.

Durante as duas últimas décadas, **diversos instrumentos foram estabelecidos pelo país para que o combate ao trabalho escravo fosse institucionalizado como uma política de Estado e prioridade nacional** .

Desde 1995, quando o Brasil reconheceu perante a comunidade internacional que ainda havia escravidão em seu território (apesar da Lei Áurea, que havia previsto sua abolição em 1888), importantes mecanismos foram criados visando sua erradicação.

A partir de então, o país adotou a terminologia “trabalho escravo” ao instituir políticas públicas que tratam do crime e procedeu com um conjunto de esforços visando a sua erradicação, tornando-se uma referência mundial no combate a essa grave violação dos direitos humanos. Diversas das ações desenvolvidas pelo Brasil são consideradas boas práticas pela OIT e mecanismos de direitos humanos que inspiram a atuação de outros Estados-Membros.

Dentre elas, é possível destacar: a criação dos chamados Grupos Móveis de Fiscalização; a instituição de dois Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo; a instalação de uma Comissão Nacional para tratar do tema – CONATRAE, e suas respectivas comissões estaduais – COETRAEs; a implementação de um importante mecanismo de controle social, a chamada “Lista Suja”; a criação do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e a aprovação da chamada “PEC do Trabalho Escravo”, que prevê a expropriação de propriedades urbanas ou rurais nas quais tenha sido constatada a prática de trabalho escravo, dentre outras.

Em 2003, o país atualizou sua legislação criminal, introduzindo um **conceito moderno de trabalho escravo**, alinhado com as manifestações contemporâneas do problema, que envolve não só a restrição de liberdade e a servidão por dívidas, mas também outras violações da dignidade da pessoa humana.

Esse conceito, tido pela Organização Internacional do Trabalho como uma referência legislativa para o tema, está em consonância com suas Convenções. Isso porque traz uma proteção mais ampliada ao trabalhador, autorizada pelo artigo 19, inciso 8, da Constituição daquela Organização, que diz: “*em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação*”.

Veja-se que, ao abarcar sob o leque de proteção do trabalhador sua dignidade, o Brasil se destacou em um cenário contemporâneo onde o termo “trabalho escravo” perpassa a noção de mera ausência de liberdade, para refletir também aquilo que é sonegado aos trabalhadores com tamanha exploração: sua condição de seres humanos, dotados de sonhos e esperanças.

É com esse espírito que a ONU reconhece e enaltece as boas práticas construídas pelo Brasil nesses últimos 20 anos, e em especial sua legislação, que sem dúvida servirão de base para a atuação de diversos outros países que desejarem combater mais efetivamente o crime.”

É com a certeza de que esse esforço de práticas combativas ao trabalho escravo deve avançar, e não retroceder, que passo à análise dos pontos trazidos na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

E, desde logo, aponto a aderência ao resultado propugnado pelo i. Ministro Relator, no sentido da improcedência da ação, por não visualizar qualquer incompatibilidade com o texto constitucional, que protege os trabalhadores e demanda da sociedade política o fim da triste herança da escravidão moderna.

Acresço, no entanto, outros fundamentos, que passo a expor.

Primeiramente, não há na Portaria impugnada ofensa à reserva legal, pois, ao contrário do que alega a Autora, não se trata da imposição de pena administrativa criada por ato infralegal, sem qualquer embasamento em lei precedente.

Trata-se, sim, de dar publicidade ao resultado da fiscalização acerca da existência de trabalho em condição análoga à escravidão, o que encontra amparo legal na Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, em especial nos seus artigos 7º, 8º e 21, *verbis* :

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - **informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades**, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas , bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas .

(...)

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais .

(...)”

De fato, a função do Cadastro de Empregadores instituído pela Portaria Interministerial MT/MMIRDH 4/2016 é eminentemente informativa dos resultados da fiscalização operada pelo Ministério responsável ao identificar a conduta de empregar pessoas em condições análogas à escravidão no processo produtivo, sem estabelecer qualquer espécie de sanção aos empregadores. O sancionamento, sim, consiste na aplicação de multas e em eventual persecução criminal nos termos do artigo 149 do Código Penal.

Assim, a Administração corretamente desincumbe-se de seu dever de informar à população acerca dos Empregadores que se utilizaram de mão-de-obra reduzida à escravidão, sem impor, em si mesma, qualquer sanção.

E, nesse sentido, não há falar-se em inobservância dos limites legais à regulamentação, pois não se verifica qualquer desconformidade ao disposto no artigo 87, parágrafo único, inciso II, do texto constitucional (*expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos*), mas, ao revés, sua estrita observância pelas pastas ministeriais responsáveis pelo Cadastro.

De todo modo, ainda que não fosse a Portaria guerreada legitimidade escorada nos dispositivos da Lei de Acesso à Informação, sequer haveria de ser censurada por alegada ofensa à reserva legal.

Isso porque, como bem assentou a Advocacia-Geral da União em sua manifestação (eDOC 65), há todo um bloco de normativas internacionais as quais o Brasil aderiu formalmente, e que ingressam em nosso ordenamento jurídico com potencialidade suficiente a formar verdadeiro arcabouço

jurídico de tutela do direito ao trabalho digno e, consequentemente, autorizando o combate ao trabalho escravo em todas as suas dimensões :

“Em primeiro lugar, os artigos III a V da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948 por meio da Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, dispõem o seguinte:

Artigo III

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Vale mencionar, outrossim, a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957); a Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966); a Convenção sobre Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 (promulgadas pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966); e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (*"Pacto de São José da Costa Rica"*, promulgado pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992). Tais diplomas preveem a adoção imediata de medidas legislativas e administrativas para a erradicação do trabalho escravo. Veja-se:

Convenção nº 29 da OIT sobre o trabalho forçado ou obrigatório (Decreto nº 41.721/1957).

ARTIGO 1º

1. Todos os Membros da organização Internacional do trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprêgo do trabalho forçado ou obrigatório sob tôdas as suas formas no mais curto prazo possível.

Convenção nº 105 da OIT concernente à abolição do trabalho forçado (Decreto nº 58.822/1966).

Artigo 1º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma;

Convenção suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura (Decreto nº 58.563/1966).

Seção I

Instituições e práticas análogas à escravidão

Artigo 1º

Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadrando-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926: (...)

Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969 (Decreto nº 678/1992).

ARTIGO 2

Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

(...)

ARTIGO 6º

Proibição da Escravidão e da Servidão

I. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

Como se vê, o Brasil é signatário de várias convenções internacionais que tratam da questão do trabalho escravo e, como tal, possui o dever de adotar medidas legais e administrativas para combater todas as formas de escravidão.

A propósito, deve-se ressaltar que as convenções internacionais mencionadas integram o ordenamento brasileiro e são aptas à produção direta de efeitos jurídicos. Trata-se de atos infraconstitucionais que servem de fundamento imediato de validade para a edição de diplomas normativos de caráter meramente regulamentar."

Assim, ainda que não houvesse o evidente intento de informação e publicidade a amparar a adequação da Portaria Interministerial MT/MMIRDH 4/2016 à Lei nº 12.527/2015, é pertinente ressaltar que ela integra todo um bloco normativo de proteção ao trabalhador e ao combate à escravidão, razão pela qual nada há a censurar no ponto .

E nem se alegue que a Portaria em debate, como mais um instrumento administrativo a assegurar o trabalho livre e digno aos empregados, presta-

se a impelir consequências que violem a livre iniciativa dos empregadores incluídos no Cadastro.

No caso em tela não está em debate o conceito de trabalho escravo, propriamente dito. No entanto, uma vez identificado, autuado e finalizado o processo administrativo destinado à sua caracterização, a aplicação das infrações administrativas pode ser objeto de ampla divulgação pelas Autoridades Públicas.

E se essa divulgação acarretará a incidência de sanções de ordem social, a configurar a dificuldade majorada em contratar com empresas que se recusem a ter em sua cadeia de contatos aqueles que se utilizam de trabalho em condição análoga à escravidão, isso nada mais significa que assentar também a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, de modo a assegurar o respeito aos ditames constitucionais. Contudo, não se trata da imposição inédita de sanções pelo Poder Público, a necessitar de mediação legislativa específica.

Portanto, com o acréscimo dessas considerações, acompanho o Relator no ponto da inocorrência de violação da reserva legal.

Tampouco visualizo contradição ao devido processo legal e à presunção de inocência. A inclusão do nome no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo só ocorre após a realização de regular processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, realizado nos termos dos artigos 629 a 638 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – como assegura o §2º do artigo 2º da citada Portaria. Estão garantidos, portanto, o direito à correta identificação do auditor do trabalho, lavratura do auto de infração, defesa com produção ampla de provas e recursos em face de decisão desfavorável.

Para finalizar, também não há qualquer mácula aos princípios constitucionais que exortam os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Como bem asseverou a Procuradoria-Geral da República em seus memoriais, “ *O cadastro é medida que se insere entre as mais importantes políticas de Estado para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no país, dando concretude ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88); aos fundamentos da República Federativa do Brasil da “cidadania”, da “dignidade da pessoa humana” e dos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, II a IV); aos objetivos fundamentais de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “garantir o*

desenvolvimento nacional”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º) e ao princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, II) ”.

Portanto, não se trata de violação de quaisquer preceitos fundamentais, mas sim da sua efetiva concretização, a inserir o Brasil em quadro de medidas normativas das mais avançadas no combate ao labor em condições análogas à de escravidão.

É certo que ainda há muito a ser feito, tanto no campo legislativo como no campo de políticas públicas voltadas a garantir o exercício de trabalho digno e livre por parte de todos os trabalhadores; no entanto, é a manutenção da higidez do ato normativo impugnado, assegurando a continuidade da divulgação do Cadastro, que possibilita o enfrentamento das práticas odiosas de escravidão contemporâneas, e não o contrário.

Portanto, é mister acompanhar a conclusão pela improcedência do pedido deduzido na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, assegurando a manutenção da divulgação de cadastro de empregadores que permanecem com a referida prática, para garantir o avanço na proteção aos direitos desses empregados.

Pontuo, finalmente, não localizar prejuízo parcial na análise da ação, porque, em verdade, não subsiste a revogação dos artigos 5º a 14 pela Portaria 1129/2017.

De fato, referida Portaria teve seus efeitos suspensos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 489, de relatoria da Ministra Rosa Weber, contudo, ela foi depois expressamente revogada pela Portaria 1293/2017, que não modificou artigo algum da Portaria impugnada na presente ação; portanto, o caso é de conhecimento e improcedência integral da ação.

No entanto, como não há impugnação autônoma ao conteúdo desses artigos, mas sim à Portaria Interministerial MT/MMIRDH 4/2016 em sua integralidade, voto por acompanhar o i. Relator, com a ressalva de que a **Portaria Interministerial MT/MMIRDH 4/2016, para além de encontrar fundamento de validade na Lei nº 12.527/2015, integra todo um bloco normativo de regras constitucionais e internacionais, devidamente internalizadas ao ordenamento jurídico pátrio, em proteção ao trabalhador e ao combate à escravidão, razão pela qual não há violação à reserva legal**.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 10/09/20 08:55